

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pela Resolução DIPRE nº 33.2025 e em observância às disposições estabelecidas no item 3.16.5 do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, vem através da presente disponibilizar o recurso e as razões recursais apresentadas neste certame.

Santos, 28 de março de 2025.

Johnni Hunter Nogueira

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Santos, 26 de março de 2025.

Ilustríssimo Senhor

Johnni Hunter Nogueira

Autoridade Portuária de Santos S.A (APS)

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, Santos/SP.

Assunto: Procedimento Seletivo Simplificado nº. 01/2025 – Área SSZ 35.2 – Autoridade Portuária de Santos. ARRENDAMENTO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE TRANSIÇÃO, DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICAS VISANDO A MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO, OPERADOS NAS FORMAS DE GRANÉIS SÓLIDOS, GRANÉIS LÍQUIDOS E CARGA GERAL LOCALIZADAS DENTRO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS/SP.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

AGROBULK OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 52.494.924/0001-95, sociedade empresarial limitada, com sede na praça dos expedicionários, nº. 19, sala 53, Gonzaga, Santos, CEP11065-500, neste ato representado por **Alexandre Soares dos Santos**, telefone [REDACTED], email: [REDACTED], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o seu **RECURSO** com base no item 3.16 do edital do Procedimento Seletivo Simplificado nº. 01/2025, em face da decisão que declarou habilitada a empresa Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda., pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que passam a ser apresentados a seguir:

1. Preliminar: restrição ilegal de acesso à informação e restituição do prazo recursal conforme a Lei nº 9.784/1999

Nota-se, com estranheza, uma série de informações tarjadas nos documentos que compõe os autos do presente procedimento. Entre elas, constam dados pessoais de pessoas físicas e dados de pessoas jurídicas, bem como informações que são essenciais para a habilitação das empresas no certame e, portanto, podem ser objeto de recurso pelos demais participantes.

Por exemplo, não é possível visualizar as informações essenciais dos balanços patrimoniais e da garantia de movimentação de cargas apresentados pela Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda., impedindo que a documentação seja analisada ou impugnada pela recorrente.

A “justificativa” para essa restrição está na ata da reunião da comissão especial de licitação desta autoridade portuária, realizada em 24/03/2025, da qual se extrai o trecho:

Quanto ao PSS nº 01/2025, considerando o manifesto em interesse recursal das empresas que solicitaram acesso aos documentos, pois apresentaram proposta no respectivo certame, a Comissão deliberou pelo acolhimento do pleito e envio do arquivo em pdf, por e-mail.

Contudo, considerando o teor estratégico empresarial do balanço patrimonial (habilitação econômica financeira) e o compromisso de carga futura (habilitação técnica), deliberou-se que tais deverão ser disponibilizadas com tarjas nas informações sensíveis.

Embora a indisponibilidade haveria de recair apenas sobre as “informações sensíveis” do balanço patrimonial e do compromisso de carga futura, é certo que alguns documentos estão completamente tarjados, tendo o mesmo efeito como se não tivessem sido juntados aos autos.

De fato, não existe amparo legal para fundamentar a restrição imposta pela autoridade portuária. O próprio conceito de “informações sensíveis” não possui lastro em nenhuma norma, sendo um critério subjetivo da administração.

Assim, qualquer interpretação, norma ou decisão administrativa nesse sentido é nula de pleno Direito frente a comandos maiores, como os princípios da transparência e publicidade, e os direitos de acesso, contraditório e ampla defesa, entabulados nos artigos 5º, XXXIII e LV, e 37 caput e § 3º e II da Constituição Federal, c/c art. 5º e 13 da Lei nº 14.133/2021.¹

Cumpra-se perceber que embora o regime do procedimento seletivo simplificado careça de um diploma próprio, não existem dúvidas sobre o seu alinhamento aos princípios próprios da licitação. A doutrina, neste sentido, observa:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, **o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei.** Tal procedimento denomina-se licitação.

[...]

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, **adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público**, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em **função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**.

(Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 536-538).

Não à toa, a lei de licitações (atual Lei nº 14.133/2021) aplica-se subsidiariamente à legislação portuária, vide art. 66 da Lei nº 12.815/2013. Portanto, não há dúvidas que o processo seletivo simplificado rege-se pelas diretrizes do Direito Público e se sujeita a todas as regras, princípios, direitos e deveres que regem a Administração Pública, sendo completamente irregular a imposição restritiva desta douda comissão de licitação.

Não há respaldo legal para que a administração portuária detenha as informações que compõe o presente procedimento administrativo. A restrição há de limitar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente. Afinal, como a recorrente pode impugnar a decisão de habilitação dos demais participantes se não possui acesso às respectivas informações da habilitação (em todos seus aspectos)? Ao reter esse acesso, a autoridade portuária se torna monopolizadora da informação e obsta o manejo fundamentado do recurso pelos participantes.

Sob esta perspectiva, a restrição ilegal de acesso a informações e documentos a esta empresa licitante caracteriza um **ato abusivo** na medida em que contraria o comando normativo do § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que *“assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”*.

Por tudo isso, impõe-se a disponibilização dos documentos sem as tarjas – porque isto fere de morte o princípio da publicidade e legalidade aplicada a este procedimento – e a devolução do prazo recursal para aditamento ou ratificação das razões do recurso, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, uma vez que a Lei nº 9.784/1999 deve ser aplicada subsidiariamente ao processo seletivo simplificado nº 01/2025, uma vez que não existe disposição legal específica que confira outro prazo.

2. Mérito: inabilitação da empresa vencedora do certame

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento seletivo simplificado tem a sua origem na Resolução Normativa ANTAQ nº. 07 de 2016, a qual se mostra absolutamente lacônica sobre a forma de condução do presente procedimento.

Por conta disso, como adiantado na preliminar, é preciso se atentar para a necessidade de uma interpretação sistemática e aplicação subsidiária a este procedimento não só da Lei nº. 9.784 de 1999, como também da Lei nº. 14.133 de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Posto isso, cabe ver que a proponente Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. não atende às condições mínimas de habilitação, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada deste certame, conforme se verá nas razões abaixo aduzidas.

2.1. Do Descumprimento das Condições do Seguro Garantia

A primeira classificada Reliance não observou as condições exigidas no edital para a apresentação da garantia da proposta², razão pela qual se torna de ordem a sua desclassificação.

O item 3.10.4.1 estabelece que a *"GARANTIA DE PROPOSTA apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária **deverá atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 – Modelos do Edital - Modelo 5 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia e Modelo 6 – Modelo de Fiança Bancária e ser apresentada em suas vias originais**"*.

² Cláusula 3.10 e segs.

Assim, cabe observar que a proponente não atendeu a obrigação de apresentar um documento atendendo as condições específicas do Modelo 5 – Termos e Condições do Seguro-Garantia, desatendendo, portanto, a exigência do item 3.10.4.1.

É preciso ver que a afirmação acima não está circunscrita a uma condição formal, visto que a proponente deixa de atender as seguintes exigências específicas e materiais do modelo em questão:

7.1 A Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais: (i) declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do EDITAL; (ii) declaração da Seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes aqui previstos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro; e (iii) confirmado o descumprimento pela PROPONENTE das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador.

Curioso perceber, entretanto, que a Proponente apresenta duas apólices de seguro garantia. A primeira apólice apresentada pela proponente foi emitida pela empresa “Tokio Marine” e se encontra relacionada no item 23 do índice abaixo:

ÍNDICE	
DOCUMENTO	FOLHA
Instrumento de Designação de Representante Legal	4
Documento de Identificação Representante Legal	6
Contrato Social	7
Certidão Simplificada Junta Comercial	19
Carta de Apresentação de Garantia de Proposta	21
Garantia de Proposta	23

Veja que este documento não atende ao requisito de que a Seguradora conhece e aceita os termos e condições do edital (item 7.1 do Modelo 5), no momento em que está previsto na apólice apresentada (fls.29-proposta Reliance) que:

2.RISCOS COBERTOS

2.1 .Este contrato de seguro garante a **INDENIZAÇÃO** , até o **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA** , para pagamento das **MULTAS** aplicadas pelo **SEGURADO** ao **TOMADOR** em decorrência de sua **recusa em assinar o CONTRATO** e/ou demais hipóteses a ela equiparadas no **EDITAL**, que levem à execução da Garantia de Proposta.

E também que:

3.RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

a) obrigações trabalhistas e previdenciárias;

b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro , tais como , mas não se limitando a , seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;

c) eventos de caso fortuito e força maior, nos termos do Código Civil;

d) **inadimplência de obrigações garantidas** , decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do **SEGURADO** , seus prepostos ou responsáveis;

e) **inadimplência de obrigações do EDITAL** que não sejam de responsabilidade do **TOMADOR**, e

Neste sentido, a apólice apresentada pela proponente contraria a disposição do item 3.10.12.1, que estabelece que a garantia de proposta poderá ser executada se houver o *“inadimplemento total ou parcial, por parte das PROPONENTES, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO”*. Portanto, a condição específica da apólice exclui um risco que deveria estar coberto nos termos do edital.

Quanto a segunda exigência do Modelo 5, que prevê a declaração da *“seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes aqui previstos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro”*, se observa que este requisito, também, não foi atendido pela proponente. Assim, verifica-se o seguinte item da apólice apresentada:

6.4 .REGULAÇÃO DO SINISTRO : a **SEGURADORA** deverá apresentar **RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO** em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da **COMUNICAÇÃO DE SINISTRO** devidamente acompanhada dos documentos e informações indicadas no item 6.3.1 acima, relativas à **CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO**.

Veja que a condição esperada é que o pagamento ocorra em 30 (trinta) dias, contado da entrega de todos os documentos necessários a regulação do sinistro, não se confundindo, portanto, com a apresentação do relatório final de regulação do sinistro.

Ainda que não explicada a apresentação de uma segunda apólice, esta também se desvia das mesmas condições mínimas. Neste sentido é preciso analisar sistematicamente aquilo que dispõe os itens 4.1.1 e 4.2 das “condições especiais” da apólice emitida pela empresa “Akad Seguros”:

- 4.1.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:
- a) Cópia do edital de licitação e seus anexos;
 - b) Cópia do termo de adjudicação;
 - c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos, acompanhada dos documentos comprobatórios.
- 4.2. CARACTERIZAÇÃO: quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

7. Indenização

- 7.1. Na hipótese de reconhecimento da ocorrência de SINISTRO coberto pelo SEGURO, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO por meio de pagamento do valor do Limite Máximo de Garantia previsto na APÓLICE.
- 7.2. A INDENIZAÇÃO deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o SEGURADO colaborar com a assinatura do termo de quitação.

Neste caso, somente após a análise realizada acima é que se promoverá o pagamento do valor da indenização, sendo incompatível, portanto, com a exigência de pagamento em 30 dias a contar do recebimento de toda documentação solicitada pela seguradora.

Soma-se a isso que a apresentação de duas contratações de seguro para o mesmo interesse é prática vedada pela legislação e pela regulação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Com efeito, a emissão de duas apólices é até possível,

desde que haja prévia comunicação às seguradoras e as garantias, juntas somadas, não ultrapassem o valor do interesse, conforme inteligência dos artigos 778 e 782 da Lei nº 10.406/2002:

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

No mesmo sentido, a regulação específica do Seguro Garantia **veda a utilização de mais uma apólice para cobrir a mesma obrigação**, conforme artigo 23 da Circular SUSEP nº 662/2022:

Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

Não à toa, ambas as seguradoras preveem essa restrição legal, conforme item 11 da apólice emitida pela “Tokio Marine” e item 14 da apólice emitida pela “Akad Seguros”, respectivamente:

11. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

11.1. É vedada a utilização de mais de um SEGURO GARANTIA para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de APÓLICES complementares.

14. Concorrência de Apólices

14.1. É vedada a utilização de mais de um SEGURO GARANTIA para cobrir a mesma obrigação do OBJETO PRINCIPAL, salvo no caso de APÓLICES complementares.

Não é o caso de apólice complementar, pois ambas buscam segurar o mesmo interesse, oferecendo a mesma garantia, em valores acima do total exigido pelo Edital. Portanto, no caso de um sinistro é certo que as seguradoras podem recusar a cobertura, diante da ilegalidade na contratação.

Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados pela proponente não atendem as exigências destacadas acima, sendo relevante pontuar que *“é vedada qualquer modificação nos termos e condições da GARANTIA DE PROPOSTA após a sua apresentação”*³ e que as excludentes, neste caso, ultrapassam os limites das cláusulas padrão de excludentes⁴ da regulamentação da SUSEP sobre os seguros garantia.

2.2. Do descumprimento das condições de habilitação econômico-financeira

Compraz verificar que o item 3.11.3.3 exige para as sociedades simples não só a expedição de certidão de distribuidor das varas cíveis em geral, mas também que, em havendo ação judicial distribuída, a necessidade de **certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado**, compreendendo o período de 90 (noventa) dias anteriores da data do recebimento da proposta (19/03).

Oportuno dizer que não foram apresentadas as certidões narrativas pela empresa proponente, o que se justificaria no caso de inexistência de qualquer ação apresentada em face desta empresa.

Contudo, a certidão apresentada pela empresa indica que **CONSTA** em nome da proponente a distribuição de ações contra a empresa na qualidade de réu/requerido em pelo menos 4 (quatro) ações, senão vejamos:

³ Item 3.10.13 do edital

⁴ Item 3.10.14 do edital

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 12/03/2025, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de:

RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, CNPJ: 03.574.813/0001-83, conforme indicação constante do pedido de certidão.

As seguintes distribuições:

SANTOS

» Foro de Santos - 1ª Vara Cível. Processo: 0023017-05.2019.8.26.0562. Ação: Liquidação por Arbitramento. Assunto: Acidentes da Navegação. Data: 27/08/2013. Reqte: Adm do Brasil Ltda.

» Foro de Santos - 4ª Vara Cível. Processo: 1015526-60.2017.8.26.0562. Ação: Notificação. Assunto: Rescisão / Resolução. Data: 01/06/2017. Reqte: Magnum Logistics S.a..

» Foro de Santos - 8ª Vara Cível. Processo: 1018428-49.2018.8.26.0562. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Indenização por Danos Materiais. Data: 15/08/2018. Reqte: Aig Seguros Brasil S.a..

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elemento de identificação (CNPJ) na base de dados do distribuidor, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de **RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada, que pode referir-se a homônimo:

SANTOS

» Foro de Santos - 1ª Vara Cível. Processo: 4007327-37.2013.8.26.0562. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Acidentes da Navegação. Data: 27/08/2013. Reqte: ACT EXPORTAÇÃO LTDA.

Inclusive, não se encontra no índice dos documentos de habilitação apresentados pela proponente qualquer menção à certidão narrativa, que deveria vir logo após a “certidão estadual de distribuições cíveis TJSP”, confirmando que a empresa optou por omitir essa informação e, conseqüentemente, deixou de juntar um documento indispensável para sua habilitação no aspecto “jurídico, econômico-financeiro, fiscal, social, trabalhista e técnico”:

Certidão de distribuição para fins de Concorrência Pública e Comunicado CG Nº 2284/2021	173
Certidão Estadual de Distribuições Cíveis TJSP	174
Certidão Negativa de Protesto	176

Outrossim, não estão disponíveis informações ou elementos suficientes que permitam afirmar que o documento apresentado para comprovação do balanço patrimonial, de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais atende aos requisitos legais exigidos para essa finalidade, comprometendo a regularidade da habilitação.

Nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, são elementos essenciais para a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante. Embora a legislação permita que empresas que utilizem o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) substituam o registro do balanço na Junta Comercial por sua entrega e autenticação eletrônica junto à Receita Federal, é imprescindível que os documentos apresentados à Comissão Especial permitam a verificação clara e inequívoca dessa autenticação, bem como a identificação de sua origem, autoria e conteúdo técnico.

Não obstante, verifica-se que grande parte das informações constantes do balanço e da demonstração de resultado **foram ocultadas por tarjas ou blocos visuais**, tornando ilegível ou inacessível a análise dos dados patrimoniais e financeiros. Essa ocultação compromete não apenas a transparência, mas inviabiliza qualquer verificação sobre a real situação econômico-financeira da empresa, estando claro, portanto, a afronta ao § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação de documentos incompletos, ainda que contenham parte dos quadros contábeis, não satisfaz o requisito de apresentação “na forma da lei”, exigido pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe demonstrações claras, completas, assinadas por profissional habilitado e, quando não registradas na Junta Comercial, devidamente autenticadas no ambiente do SPED.

Veja-se, por exemplo, que embora o documento conte com a assinatura de uma técnica em contabilidade, **não se observa** no documento apresentado a assinatura do representante legal da empresa. Não havendo, outrossim, a comprovação específica da procuração eletrônica.

Por sua vez, a Demonstração do Resultado do Exercício, no entanto, está incompleta, com dados parciais e estrutura desconexa, sem colunas comparativas com o exercício anterior, sem detalhamento de receitas, custos, despesas e impostos, e sem qualquer nota explicativa que permita interpretar adequadamente os dados contábeis, o que compromete sua confiabilidade como documento oficial. Trata-se, portanto, de um documento aparentemente desprovido dos elementos mínimos exigidos pelas normas brasileiras de contabilidade, em flagrante descumprimento do princípio da conformidade contábil exigido pela legislação.

A apresentação de documentação com esse grau de deficiência compromete frontalmente a regularidade da habilitação da empresa, sendo vedada pela própria lógica do sistema de licitações públicas, que busca garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração com respaldo em critérios objetivos.

Diante dos pontos destacados acima, esta douta Comissão de Licitação não tem como garantir a habilitação econômico financeira da empresa proponente, seja por ele ter se omitido e não apresentado as certidões narrativas exigidas no item 3.11.3.3, seja pelo balanço patrimonial apresentado não reunir condições mínimas para a sua aceitação, ressalvando, neste caso, a limitação imposta pelas tarjas colocadas em informações que deveriam estar presentes.

2.3. Do descumprimento das condições de qualificação técnica

Este tópico passa, igualmente, pela restrição indevida criada por esta douta Comissão de Licitação de tarjar os documentos e impedir o amplo acesso as informações necessárias a apresentação deste recurso, vilipendiando o § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese este abuso de direito, se pode atestar, de pronto, que a primeira proponente não atende as condições para o reconhecimento de sua habilitação técnica neste procedimento seletivo por não ter apresentado documentos que comprovem a capacidade de carga da empresa.

Observa-se que o item 3.11.5 trata dos requisitos para habilitação técnica dos proponentes, sendo exigido: (a) atestado de visita técnica ou declaração de pleno conhecimento⁵; (b) declaração de capacidade técnica, emitida pelo proponente⁶, de modo a demonstrar a experiência da empresa na execução de operações portuárias ou atividades compatíveis com o objeto do item 3.1.1 do edital e (c) contratos, compromissos de contrato ou declaração de clientes que comprovem o atendimento da movimentação mínima para as cargas definidas na MME, emitidas em favor do proponente⁷.

Neste sentido, esta comissão de licitação realizou o encaminhamento do procedimento em questão ao SUPOR para análise da documentação apresentada pela primeira proponente, conforme e-mail encaminhado no dia 21 de março às 09:55hs:

⁵ Item 3.11.5.1

⁶ Item 3.11.5.2

⁷ Item 3.11.5.3

De: SSZ35.2 <ssz35.2@portodesantos.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 21 de março de 2025 09:55
Para: Bruno Felipe Tolino Grecco <bruno.tolino@portodesantos.gov.br>
Assunto: Documentação Técnica SSZ 35.2

Sr. SUPOR,

Dado o caráter eminentemente técnico, solicitamos que seja realizada a análise de adequação dos documentos de habilitação apresentados pelo proponente melhor colocado, destinados à comprovação de capacidade e o atendimento de movimentação mínima exigida (itens 3.11.5.2. e 3.11.5.3 do edital), cujos arquivos encontram-se anexos à presente.

- Páginas 46 a 163 - Declaração Capacidade Técnica;
- Páginas 185 a 193 - Apresentação de Garantia de Cargas para as Cargas Definidas na MME.

Consignamos, que nos moldes do item 7.1 do edital, o prazo para a comissão divulgar a inabilitação dos proponentes é hoje, 21/03/2025.

Ficamos no aguardo.

Att.

Comissão Especial de Licitação

...

A análise técnica realizada, neste mesmo dia, se resume a declarar o atendimento dos itens, deixando de fazer a correlação precisa sobre quais documentos teriam o condão de satisfazer cada exigência. Portanto, trata-se de uma fundamentação inócua, que passa ao largo da exigência do art. 50 da Lei nº. 9.784/99⁸.

Cabe esclarecer, neste sentido, que a motivação exige que se apontem os fatos e fundamentos jurídicos para o reconhecimento de sua validade. De nada serve apenas dizer que determinado item foi atendido, pois é preciso explicitar a razão de seu convencimento apontando fatos e documentos.

À título de exemplo, destaca-se a “análise técnica” realizada pela SUPOR sobre o item 3.11.5.3:

⁸ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos,

3.11.5.3	Contrato(s), compromisso(s) de contrato, declaração de cliente(s), ou instrumentos equivalentes que comprovem, de forma inequívoca, a garantia de atendimento à MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA, conforme Apêndice 3 – Modelo de Apresentação de Garantia de Cargas para as cargas definidas na MME, conforme MINUTA DE CONTRATO, emitida em favor da PROPONENTE ou, no caso de CONSÓRCIO,	ATENDIDO	Foi apresentada a Garantia de Cargas para as cargas definidas na MME, conforme modelo do Apêndice 3, bem como as declarações de garantia de carga de clientes.
	ao menos um de seus integrantes. 3.11.6.1 O documento disposto no subitem 3.11.6 referir-se à contratos firmados com detentores legítimos da carga, incluindo produtores, distribuidores, exportadores, importadores ou outros agentes com capacidade operacional comprovada. Cartas de intenção ou memorandos de entendimento serão aceitos apenas se acompanhados de comprovação documental da capacidade real de movimentação da carga.		

Verifica-se, logo de início, que não existe no edital da área SSZ 35.2 sequer a presença do item 3.11.6.1, o que permite supor que houve a mera reprodução da análise feita no procedimento seletivo simplificado nº. 02/2025.

Se isto não bastasse, a análise conclui pelo atendimento desta exigência apontando que *“foi apresentada a garantia de cargas para as cargas definidas na MME”* sem destacar, entretanto, quais documentos atenderiam esta exigência e por quais razões.

Da mesma forma, se parte do pressuposto de existência de declarações de garantia de carga de clientes, mas sem traçar a correspondência imediata em relação a documentação apresentada pela proponente vencedora **às fls. 185 a 193**, conforme encaminhamento realizada por esta dought comissão de licitação.

Pode-se afirmar, assim, que inexistem razões nestes autos para que esta empresa Recorrente possa considerar válidas as declarações de movimentação de carga apresentadas pela primeira proponente, na medida em que estes documentos estão tarjados quase que por completo, a saber:



DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA



Santos, 06 de dezembro de 2024.



Aliás, esta **falta de transparência de informações** parte de uma deliberação tomada na 7º reunião da comissão especial de licitação, que aponta para o seguinte: *“considerando o teor estratégico empresarial do balanço patrimonial (habilitação econômico-financeira) e o compromisso de carga futura (habilitação técnica), deliberou-se que tais deverão ser disponibilizadas com tarjas nas informações sensíveis”*.

Esta questão foi discutida na preliminar do presente recurso, na qual restou demonstrado que não existe respaldo técnico para a definição de tais *“informações sensíveis”*, caracterizando, portanto, ofensa ao dispositivo do § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, cabe a esta empresa Recorrente afirmar que não existem dados disponíveis que demonstrem que a empresa primeiro proponente atende o item 3.11.5.3, pois não existe comprovação de garantia de carga tal qual exigido neste dispositivo.

Ocorre que ao se perscrutar a documentação técnica apresentada não se identifica qualquer outro contrato, compromisso de contrato ou declaração de cliente, emitido em favor do Proponente, que seja capaz de demonstrar o atendimento da exigência de capacidade de carga da empresa.

Pelo exposto, requer seja reconhecido que não existem fundamentos e/ou informações disponíveis que permitam afirmar o atendimento da habitação técnica por parte da primeira Proponente, mesmo porque a “análise técnica” realizada pela SUPOR se mostra meramente retórica, sem apresentar fatos e fundamentos para declarar o atendimento de cada requisito do item 3.11.5, de forma que a decisão do processo seletivo simplificado nº. 01/2025 se encontra claramente eivada por vícios de legalidade por não atender o art. 50 da Lei nº. 9.784 de 1999 e o do § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vilipendiando, claramente, os princípios da legalidade, publicidade e isonomia, que devem reger qualquer forma de contratação de uma empresa pública.

3. Requerimentos

Diante de todo o exposto, requer seja, preliminarmente, garantido o amplo acesso aos documentos de habilitação da empresa primeiro classificada, uma vez que as tarjas e blocos opostos sobre os documentos impedem uma análise completa da documentação apresentada, mesmo porque não existem – na regulação específica – sobre a definição de informações sensíveis – conforme impõe esta administração portuária – motivo pelo qual deve ser reaberto um novo prazo recursal a esta empresa recorrente, observando o prazo de 10 (dez) dias estipulado pela Lei n. 9.784 de 1999 de aplicação subsidiária a este caso concreto.

Caso não seja reconhecida a preliminar destacada acima, requer seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa Reliance (primeira classificada), uma vez que a sua proposta não atende as condições previstas no edital para a habilitação técnica, econômico-financeira e tampouco os requisitos impostos para o seguro-garantia.

Sem prejuízo, caso esta Comissão Licitação entenda pela manutenção da habilitação da empresa primeiro proponente, requer sejam as respectivas razões encaminhadas a Diretoria Executiva da Autoridade Portuária de Santos para a formulação do juízo recursal sobre esta matéria, na forma prevista pelos itens 9.8 e 9.9 da Portaria DIPRE n. 33.2025.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SOARES
DOS
SANTOS:19753368879

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE SOARES DOS
SANTOS:19753368879
Dados: 2025.03.27 17:32:55 -03'00'

AGROBULK OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.

Alexandre Soares dos Santos

INGRID RUAS
MAMNERICK:31374
326852

Assinado de forma digital por
INGRID RUAS
MAMNERICK:31374326852
Dados: 2025.03.27 17:37:55
-03'00'

AGROBULK OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.

Ingrid Ruas Mamnrick